SENTENÇA

Processo n°: **0019151-83.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**

Requerente: Connex Industria e Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda

Requerido: Hj Usinagem Hermano José Vieira Me

Proc. 2167/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

CONNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação de cumprimento de obrigação de fazer, contra HJ USINAGEM – HERMANO JOSÉ VIEIRA – ME, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) adquiriu da suplicada um molde de compressão de viseira por R\$ 10.500,00, para ser utilizado na fabricação de equipamentos de sua linha de produção.

b) deliberaram as partes que o pagamento do preço seria efetuado nos seguintes termos:

1) R\$ 8.400,00, que corresponde a 80% do valor pactuado, por financiamento junto ao PROGER;

2) R\$ 1.050,00, em 17/01/12, com a entrega do molde.

Tal importância já foi depositada em favor da ré.

- 3) R\$ 1.050,00, em 15/02/12, pagamento que não foi efetuado.
- c) o molde foi entregue pela suplicada em 17/01/12.

Porém, não funcionou.

Conquanto tenha por diversas vezes instado a ré a solucionar a pendência, não logrou êxito.

Destarte, moveu a suplicante esta ação, a fim de que a ré seja compelida a "entregar e instalar no molde defeituoso entregue à autora e às suas expensas as 02 placas de ação de 200 (altura) x 325 (largura) x 30 (expessura) mm faltantes para o funcionamento do molde" (sic).

Caso seja impossível recompor o bem, requereu a autora seja declarado rescindido o contrato e condenada a ré lhe reembolsar os valores a ela pagos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/28).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 49/52), alegando que foi contratada para efetuar um molde de compressão para viseira, cuja utilização só seria possível no trabalho com ligas de borracha.

Feito o molde, este foi enviado à empresa SDF Borrachas para testes e acabou por ser aprovado.

Sucede, porém, que após a entrega do molde a autora constatou que havia contratado peça diferente da que necessitava.

Com efeito, o molde de que precisava tinha que ter sido efetuado com ligas de plástico.

Conquanto tenha tentado auxiliar a autora a resolver o impasse, transformando o molde, a advertiu que a operação poderia não ter sucesso, como de fato não teve.

Insistindo em que não fez molde diverso daquele para o qual foi contratada, protestou a ré pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 57/60, ocasião em que observou que na nota fiscal de fls. 18, não há menção ao fato de que o molde só poderia trabalhar com ligas de borracha.

Docs. acompanharam a réplica (fls. 61/62).

Prejudicada a conciliação (fls. 85), o representante da ré foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 86).

Saneado o feito (fls. 93/95), em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 111/112/113/114).

Em alegações finais deduzidas por memoriais (fls. 116/118 e fls. 120/122), as partes teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se do relatório supra e das alegações efetuadas nos autos, que o cerne desta controvérsia se circunscreve ao seguinte:

a) alega a autora que o molde por ela adquirido da ré, nunca funcionou.

De fato, segundo a suplicante a ré "tentou adaptar e terceirizar o material e método de fixação do produto por não ter a expertise necessária para desenvolvimento da peça nas condições requeridas pela autora que sempre se utilizou do molde em PVC fixado por injeção, que foi desenvolvido posteriormente por outra empresa atendendo a tais necessidades" (sic – fls. 118).

b) já a ré insiste em que foi contratada pela autora para confeccionar um molde de compressão para viseira.

Tal molde, considerando o que foi contratado, só permitiria trabalho com ligas de borracha, pois, trata-se de compressão.

Portanto, inadmissível a alegação de que fez molde diverso daquele para o qual foi contratada.

Isso assentado, observo, sempre em respeito à manutenção de linha coerente de raciocínio, que a relação jurídica estabelecida entre as partes, não é de consumo.

De fato, a requerida se utiliza do molde e das máscaras referidas nos autos, para implemento de sua atividade.

Destarte, a controvérsia deve ser analisada à luz do CPC.

Pois bem.

Dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, que ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O fato constitutivo do direito da autora, segundo o que foi alegado nos autos, foi o descumprimento pela ré, do contrato entre elas celebrado.

Realmente, segundo a suplicante, o molde por ela adquirido da ré, nunca funcionou, visto que a suplicada não tinha conhecimento para desenvolvimento da peça nas condições requeridas pela autora, que sempre se utilizou do molde em PVC TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fixado por injeção.

Portanto, por força de lei, cumpria à requerente demonstrar sob o crivo do contraditóro, que contratou da ré a confecção de molde em PVC, fixado por injeção e que o produto entregue não correspondeu àquele adquirido.

Comentando o dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou a autora provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?

Encerrada a instrução, a conclusão que se impõe é a de que não conseguiu.

Com efeito, na nota fiscal inserida a fls. 18, que acompanhou a inicial, consta que a autora adquiriu da ré um molde de compressão para viseira pelo preço de R\$ 10.500,00.

Prestando depoimento em Juízo (fs. 86), o representante da ré alegou que a autora a contratou para confecção de um molde de borracha, de compressão.

O molde solicitado foi executado, segundo o representante da ré, nos termos em que solicitado.

Porém, não aderiu na viseira.

Para tentar solucionar o impasse foi solicitado o auxílio de uma empresa denominada DS, cujo representante se chama Daniel.

Não houve possibilidade de solução.

Prestando depoimento em Juízo (fls. 111/111vo.), Daniel, representante da DS, alegou que o molde inicialmente confeccionado foi de borracha e não de PVC.

Porém, a especificidade química da borracha não atendeu ao que a autora pretendia.

Houve de fato a tentativa de transformar o molde de borracha em PVC, o que não logrou êxito.

Acrescentou Daniel que o processo de compressão referido na nota fiscal de fls. 18 é mais simples que o de injeção. Na viseira, "o processo era de compressão de borracha" (sic – fls. 111vo.).

Marcio Falcão Lopes Filho afirmou sob o crivo do contraditório (fls. 112) que faz peças técnicas de borracha. Acrescentou que manteve contato com o marido da representante da autora, André, apontado por todas as pessoas ouvidas em Juízo, como o verdadeiro dono da empresa.

Tanto André, como a testemunha Daniel, queriam que Marcio examinasse uma placa de borracha "onde ia uma máscara" (sic) "Seria uma placa, onde seria colocada uma espécie de moldura de borracha. O molde era feito para borracha. A peça foi aprovada e o molde também." (sic).

Acrescentou Mario, cujo depoimento não foi contraditado, que fez a peça. "A borracha prendeu a celulose. Foi feito esse pedido para mim. A coisa desencaminhou porque o produto a ser utilizado não era borracha, mas plástico e aquele molde não tinha a menor condição de ser utilizado para plástico. Aí eu já não sei se foi feito outro. A minha função foi fazer o teste. O próprio André falou comigo a respeito" (sic).

Por fim, a testemunha Lucas Flores Ximenes afirmou (fls. 113/114) que "foi o André quem pediu" (sic) ao representante da ré, "um molde de viseira" (sic).

Disse também Lucas que "em volta da viseira iria um material

de PVC. Não seria necessariamente uma borracha" (sic) e que foi feito um "molde de injeção".

Ora, o depoimento prestado por Lucas contraria o de sua própria empregadora, que a fls. 58, alegou que "a demandada insistiu que seria possível através do processo de vulcanização que como já descrito, não surtiu resultado" (sic).

Se a autora alega que o processo utilizado foi o de vulcanização, forçoso convir que o molde entregue não "foi de injeção", como alegado por Lucas.

Mas não é só.

Revelando desconhecimento da situação, Lucas afirmou em Juízo que não sabe "dizer se o molde que ele entregou era de PVC" (sic).

Ora, a autora sempre insistiu que o molde a ela entregue é de borracha.

Logo, se Lucas tivesse mesmo acompanhado todos os contatos havidos entre sua empregadora e a ré, teria afirmado que o molde entregue era de borracha.

Por fim, não pode passar sem observação que ao depor em Juízo, o representante da ré alegou que procurou Daniel, dono da DS, para verificar se o molde de borracha, fabricado a pedido da autora, poderia ser aproveitado.

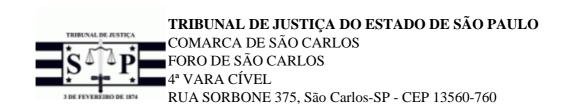
Não pode ser aproveitado.

Porém, paralelamente, "André procurou a DS para fazer outro tipo de molde. Sei que a DS fez outro tipo de molde. Porém, para que o novo molde pudesse aderir havia necessidade de uma placa. O André me procurou e me disse que só me pagaria se u fizesse a tal da placa. Eu disse que não." (sic).

Tais declarações têm ressonância no depoimento de Daniel (fls. 111), que, estranhamente, não foi contraditado.

De todo o exposto e reportando à lição de Vicente Greco Filho, acima transcrita, a conclusão que se impõe é da que a prova produzida pela autora foi marcada pela ambiguidade, deixando dúvida ao Juízo quanto ao fato constitutivo do direito por ela invocado.

De fato, na nota fiscal apresentada pela própria autora (fls. 18), consta que o molde vendido era de compressão e os depoimentos colhidos sob o crivo do



contraditório insistiram em que molde de compressão só pode ser de borracha.

Logo, a conclusão que se impõe é a de que no mínimo, o negócio celebrado entre as partes não aconteceu na forma como posta na inicial.

Destarte, como anotado, se o Juízo "<u>ficar na dúvida quanto ao</u> <u>fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente</u>."

A prova coligida aos autos deixou o Juízo em dúvida quanto ao fato constitutivo da autora.

Destarte, o decreto de improcedência é de rigor.

Improcede igualmente a cautelar de sustação de protesto, pois não logrou a autora demosntrar a ilegitimidade do título encaminhado a protesto.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

<u>Julgo improcedente a cautelar em apenso</u>, processada sob no. 1953/12. Certifique-se naqueles autos o desfecho.

Em consequência, revogo a liminar concedida.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos para as providências necessárias, atinentes à efetivação do protesto.

Libero a caução em favor da autora que, no entanto, para evitar o protesto, poderá utilizá-la para pagamento do título.

Condeno a autora ao pagamento das custas de ambos os processos e honorários advocatícios que fixo, para ambas as ações, em 20% do valor atribuído a esta demanda principal.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO